



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720400/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.722 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente ANTONIO DE JESUS LOURENÇO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS PARA O EXTERIOR.

São tributáveis os valores relativos aos acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados mensalmente, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Devem ser considerados como aplicações de recursos, no demonstrativo de análise da evolução patrimonial, os valores relativos às remessas de recursos para o exterior.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO DE RECURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores declarados na declaração de bens e/ou comprovados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente lançamento reporta-se à apuração de omissão de rendimentos em decorrência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto-APD no ano-calendário de 2002, conforme demonstrativo de cálculo às e-fls.205..

Impugnada a exigência fiscal pelo contribuinte que alegou, em apertada síntese:

a) violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, tendo em vista a ocorrência da decadência quanto aos fatos geradores dos meses de fevereiro, setembro, outubro e novembro de 2002, uma vez que a ciência do lançamento se deu em 03/09/2007;

b) que o lançamento foi efetuado com base em remessa ao exterior, mas que a autoridade fiscal não detinha provas robustas que essa remessa foi feita pelo contribuinte, já que não consta sua assinatura nas respectivas ordens de pagamento;

c) que as provas não estão em vernáculo, em prejuízo a seu direito de ampla defesa, acarretando a nulidade do lançamento;

d) que a fiscalização cometeu erro no cálculo do APD uma vez que não contabilizou os lucros e dividendos recebidos pelo contribuinte nos meses apurados.

Por sua vez, o órgão julgador *a quo* manteve a exigência nos termos a seguir resumidos:

a) não houve decadência posto o fato gerador complexo do imposto de renda que, no caso, ocorre em 31/12/2002, portanto a decadência somente ocorreria após 31/12/2007. Tendo a ciência ocorrido em 03/09/2007, não há que se falar em decadência;

b) que a apuração do imposto de renda se dá em bases mensais conforme a lei 7713/88 determina, sem prejuízo do ajuste anual conforme a lei 8134/90;

c) que o contribuinte não conseguiu comprovar a antecipação dos lucros e dividendos, constando apenas o registro na contabilidade dessa antecipação em 31/12/2002, razão pela qual não alcança o APD apurado nos meses de fevereiro, setembro, outubro e novembro de 2002;

d) que as hipóteses de nulidade do lançamento estão previstas no art. 10 do Decreto 70.235/72, o que não foi o caso do presente lançamento uma vez que consta a descrição detalhada do fato gerador bem como o seu devido enquadramento legal, não havendo prejuízo ao direito de defesa do contribuinte tanto que este demonstra de forma inequívoca o pleno conhecimento do processo fiscal;

e) que as provas relativas às remessas ao exterior são numerosas, compreendendo Representação Fiscal n.º 297/05 (fls. 58/71); Laudo de Exame Econômico-Financeiro n.º 1243/04 e 1244/04 - (fls. 51/57 e 72/107), mídia eletrônica examinada pela Polícia Federal, de onde foram obtidos os dados de transferência bancária (fls. 52/71);

f) que o próprio contribuinte, em seus esclarecimentos, alega que as citadas transações tiveram como finalidade pagamento de dívidas a fornecedores no exterior, despesas com i-móvel no exterior e a origem dos recursos seria de lucros remanescentes de sua fuma individual, A. DE JESUS LOURENÇO, CNPJ n.º 84.126.069/0001-56, de onde se conclui que ao contrário do que alega em sua impugnação, o sujeito passivo assumiu a autoria da movimentação financeira de remessas/origem do exterior, mediante declaração escrita, às fls. 112/116.

Cientificado da decisão de piso, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 301 a 317), tentando comprovar, nos termos a seguir resumidos, a origem de recursos não considerados pela fiscalização:

a) alega erro no lançamento pela desconsideração dos rendimentos recebidos pelo cônjuge;

b) alega que a autoridade fiscal não considerou os lucros e dividendos nos meses em que foram recebidos, no caso, março, junho e novembro e não dezembro de 2002 como foi considerado;

c) alega nulidade em razão da decadência, já que os fatos geradores são mensais e a ciência somente se deu 03/09/2007, portanto já transcorrido o prazo de 5 anos previsto no art. 150, § 4º do CTN;

d) discorre sobre a supremacia constitucional e a importância dos princípios da segurança jurídica e da legalidade, para fundamentar o reconhecimento da decadência;

e) cita jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes com intuito de demonstrar a proibição de lançamentos com base em depósitos bancários;

f) alega erro no levantamento da evolução patrimonial em exercícios anteriores que terminam por afetar resultado do exercício objeto do presente lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora.

Admissibilidade.

O Recorrente apresenta seu Recurso Voluntário (e-fls.301 a 317) em 26/03/2010, não constando, no entanto, a data em que foi cientificado da r. decisão em debate. No entanto, considerando que a expedição da intimação ocorreu em 23/02/2010, conforme despacho às e-fls. 325, considero, portanto, TEMPESTIVO, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Da decadência

Quanto à alegação da nulidade em razão da decadência, já que os fatos geradores são mensais e a ciência somente se deu 03/09/2007, portanto já transcorrido o prazo de 5 anos previsto no art. 150, § 4º do CTN, o recorrente repisa os argumentos da impugnação que já foram rebatidos na decisão de piso, cujos termos adiro integralmente.

Há que se recordar que a Lei n.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988, instituiu a apuração mensal do imposto e, com a edição da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, essa apuração mensal passou a ser feita por antecipação, com o fato gerador do imposto sendo complexivo, isto é, o montante real devido somente viria a ser conhecido na declaração de ajuste, após as deduções a que o contribuinte fizesse jus.

Sobre fato gerador do imposto, cumpre transcrever lição de Luciano Amaro, em *Direito Tributário Brasileiro*, 3ª edição, Editora Saraiva (págs. 251 e 252):

“O fato gerador do tributo designa-se periódico quando sua realização se põe ao longo de um espaço de tempo. Não ocorrem hoje ou amanhã, mas sim ao longo de um período de tempo do qual se valorizam 'n' fatos isolados que, somados, aperfeiçoam o fato gerador do tributo. E tipicamente o caso do imposto sobre a renda periodicamente apurada, à vista dos fatos (ingressos financeiros, despesas, etc.) que, no seu conjunto, realizam o fato gerador. Em imagem de que já nos socorremos noutra ocasião, o fato gerador periódico é um acontecimento que se desenrola ao longo de um lapso de tempo, tal qual uma peça de teatro, em relação à qual não se pode afirmar que ocorra no fim do último ato; ela se completa nesse instante, mas ocorre ao longo do tempo, sendo inegável o relevo das várias situações desenvolvidas durante o espetáculo para a textura da peça (.)”

Sendo complexivo o fato gerador do imposto de renda, o mesmo ocorre em 31 de dezembro de cada ano calendário.

Do mérito

Com relação aos argumentos de mérito do recorrente, tem-se que:

a) quanto à alegação de erro no lançamento pela desconsideração dos rendimentos recebidos pelo cônjuge, não assiste razão ao recorrente. Verificando-se o demonstrativo de apuração do APD às e-fls.205, tem-se claro nas linhas A-03 e A-04 o valor correspondente aos rendimentos do cônjuge, conforme, inclusive menciona a autoridade fiscal às notas das e-fls.206;

b) quanto à alegação de que a autoridade fiscal não considerou os lucros e dividendos no valor de R\$ 161.860,24, nos meses em que foram recebidos, no caso, março, junho e novembro e não dezembro de 2002 como foi considerado, a documentação anexada pelo contribuinte não comprova o alegado, se limitando a apresentar uma cópia de folha do razão analítico onde consta o valor mencionado como saldo na conta de antecipação de lucros, tendo sido encerrada a conta a crédito desse valor em 31/12/2002;

A tributação do APD está especificada no Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), arts. 55, XIII, 806 e 807 que remete à legislação específica indicada nas respectivas normas, *in verbis*:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º);

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

[...]

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar

que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Lei n.º 4.069/1962, art. 52)”

Na hipótese, a autoridade fiscal demonstrou que houve um crescimento patrimonial do contribuinte em descompasso com as rendas/proventos obtidos no mesmo período, o que enseja a presunção de omissão de rendimentos.

Constatou-se que o contribuinte era ordenante da remessa de divisas ao exterior utilizando-se de contas mantidas no JP Morgan Chase Bank pela empresa Beacon Hill Service Corporation. Tais valores eram mantidos à revelia do Sistema Financeiro Nacional.

A autoridade fiscal realizou um Demonstrativo de Evolução Patrimonial, apurado pelo método do fluxo de caixa, de acordo com planilhas mensais, a fim de demonstrar a existência de saldo a descoberto no ano-calendário 2002.

c) quanto à alegação de erro no levantamento da evolução patrimonial em exercícios anteriores que terminam por afetar resultado do exercício objeto do presente lançamento, a existência de sobras de anos anteriores não se prestam a comprovar acréscimo patrimonial no período seguinte, salvo se essa disponibilidade tiver sido declarada. De outra forma será considerada como renda consumida.

Conclusão. Pelo exposto, voto por CONHECER E NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking